



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.720324/2012-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.596 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARA LUCIA GONDIM GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999.

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 8.529,00, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$2.345,48 acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que se trata de despesa própria, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação. Solicita, posteriormente, reconhecimento da isenção concedida em junho de 2009, pela portaria do Ministério da Defesa.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não comprovam o pagamento de despesas médicas. No que se refere a isenção, também entende a DRJ que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a situação de isenção (ser portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, e rendimentos advindos de aposentadoria ou reforma)

Em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte todos os demais documentos necessários para tentar comprovar o quanto alegado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ela relativos a plano de saúde .

A decisão de primeira instancia sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas , nos seguintes termos:

“[...]

Em sua peça de defesa, a contribuinte contesta parte da glosa e afirma que se trata de despesa paga em intervenção cirúrgica no valor de R\$ 4.200,00, tendo sido objeto de reembolso a importância de R\$ 2.780,70. Consigna então a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Da análise dos autos, verifica-se que o documento apresentado como prova da despesa glosada, intitulado Reembolso de Cobertura de Custo Médico (fl. 10), relaciona como prestadores de serviços os seguintes profissionais (todas com data de pagamento em 22/09/2009): Afrânio Simões Pessanha, Fabio Oest Motta, Célia Regina Marinho Nunes da Silva, José Francisco N Resende, Marcelo Sá de Araújo.

Entretanto, a glosa se refere a valores informados como pagamento de plano de saúde (código 26), efetuado à Amil Assistência Médica Internacional, e não a despesas médicas arcadas pela contribuinte e posteriormente reembolsadas, em parte, à interessada.

Ademais, esse documento, apesar de discriminar os valores pagos e os prestadores de serviço, não identifica a natureza do serviço prestado, o que inviabiliza a verificação quanto a sua dedutibilidade. Além disso, várias despesas declaradas foram aceitas no procedimento fiscal (fl. 17), inclusive algumas com mesmos médicos listados no referido relatório de reembolso (José Francisco N Resende e Marcelo Sá de Araújo).

Isso posto, mantém-se a glosa efetuada em sua integralidade.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não foi formada a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto de DRJ, ou seja, de que a despesa com pagamento de plano de saúde (código 26), efetuado à Amil Assistência Médica Internacional, não foi devidamente comprovado. Ademais, esse documento, apesar de discriminar os valores pagos e os prestadores de serviço, não identifica a natureza do serviço prestado, o que inviabiliza a verificação quanto a sua dedutibilidade. Além disso, várias despesas declaradas foram aceitas no procedimento fiscal (fl. 17), inclusive algumas com mesmos médicos listados no referido relatório de reembolso (José Francisco N Resende e Marcelo Sá de Araújo).

Por fim, no que se refere ao pleito do reconhecimento da isenção argumentada, como bem colocado pela DRJ, verifica-se da legislação que são cumulativos os pressupostos para a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro relativo à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Destaque-se que o estado de moléstia grave deve ser comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Assim sendo, e considerando que tais requisitos não restaram comprovados nos autos, não há como reconhecer a isenção alegada pela interessada. Destaque-se que a Portaria 180, de 2012, do Ministério da Defesa (fl. 29), não faz referência à doença e específica, como data prevista para reinspeção 18/06/2014. Além disso, não esclarece a natureza dos rendimentos declarados, visto que, apesar de mencionar ser a contribuinte “pensionista militar” não especifica a data em que ela passou a receber a referida pensão

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas acima mencionadas.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Discordo da relatora quanto à isenção da contribuinte e quanto as despesas médicas.

Na fl. 81, consta Portaria do Comandante da 1ª Região Militar, concedendo isenção do imposto de renda com base em Laudo Médico, a partir de junho de 2009. Entendemos que o Parecer Técnico, fl.79, emitido pelo chefe das perícias médicas do Comando 1ª RM do Exército comprova a doença.

A questão principal aqui tratada é de reconhecimento ao direito a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "*não entrarão no cômputo do rendimento bruto*":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

O contribuinte apresentou elementos de prova indicando possuir doença grave. Entendemos que a fundamentação baseada somente na falta de apresentação de laudo médico não afasta por si a caracterização da doença grave quando há outros meios de prova indicando a doença. Trazemos entendimento do STJ com o qual concordamos, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, relator do caso, AREsp 81.149:

"Ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável ou como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto"

E mais recente, mais no ponto do caso em questão e já sendo matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura a uniformidade à interpretação da legislação federal., trazemos a Súmula 598, que assim dispôs:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.

Sobre a interpretação literal do texto legal, em cumprimento ao art 111 do CTN, inciso II, que trata de isenção, questão trazida amiúde quando se fala de isenção tributária, trazemos o pensamento do tributarista Carlos da Rocha Guimarães, com o qual concordamos plenamente:

O art. 111 "não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas

simplesmente impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, alargando, além do seu exato limite, o que diz a letra da lei, sem, no entanto, deixar de incluir, na interpretação do texto legal, todos os casos que a sua significação indica como nele incluídos, sem o que a própria letra da lei também estaria ferida, e a exoneração, assim truncada, ficaria sem sentido."

Explica-se, em relação ao caso: não se poderia estender a isenção de doença grave para pessoas em casos semelhantes, pessoas com doenças não consideradas graves, pessoas idosas, pessoas desempregadas, pessoas presas, etc. Aqui, sim, não se pode estender porque se interpreta literalmente, a isenção é só para doença grave.

No entanto, para a caracterização da doença grave prevista em lei, para o exame da prova sobre a doença, se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e processo normal do exame da prova.

No exame da documentação entendemos estar caracterizada a doença grave. Os rendimentos recebidos por portador de doença grave são isentos, conforme Lei 7.713/1988, art. 6º.

Nas fls 77 e 78, consta que a contribuinte é pensionista é desde 2003.

Assim, verifica-se que os pressupostos para a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro relativo à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas), estão cumpridos.

O contribuinte comprovou que não foi ressarcido das despesas médicas de R\$ 2.780,70. Na fl. 83, documento do plano de saúde, são indicados valores reembolsados de custos médicos. Não houve nenhuma indicação de vício no documento. A contribuinte trouxe outros documentos com informações que passou por procedimento cirúrgico. Do exame das provas, entendo comprovada a parte não reembolsada de R\$ 2.780,70.

Assim, entendo pelo reconhecimento da doença grave a partir de junho de 2009, e pelo restabelecimento de R\$ 2.780,70 de dedução de despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes

Processo nº 12448.720324/2012-30
Acórdão n.º **2001-000.596**

S2-C0T1
Fl. 6
